CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00229/2021-59

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado do Pará

E M E N T A

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE REPASSES FEDERAIS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. INVIABILIDADE DE CONSTATAÇÃO DE MALVERSAÇÃO OU DE DESVIOS DE RECURSOS FEDERAIS. APURAÇÃO REMANESCENTE QUANTO À EVENTUAL DEFICIÊNCIA NA PRODUÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS PELO LRPD. PRESTAÇÃO DIRETA SOB A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO POR PARTE DA UNIÃO NA EFETIVAÇÃO DOS REPASSES.

I – Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará.

II – Inquérito Civil instaurado visando à apuração de supostas irregularidades na utilização de recursos federais advindos do Fundo Nacional de Saúde destinados ao programa de atenção básica à saúde decorrentes da sua não aplicação na produção de próteses dentárias pelo município de Igarapé-Açu.

III – Em perícia contábil, a Assessoria de Pesquisa e Análise Descentralizada do MPF concluiu pela impossibilidade de identificação do efetivo emprego das verbas nos fins específicos, diante da classificação genérica das receitas e das despesas no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, bem como da manutenção de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

todos os repasses federais na mesma conta bancária, não sendo possível apontar os beneficiários dos débitos efetuados.

IV – Quanto à apuração de eventual deficiência na produção de próteses dentárias, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema da Repercussão Geral nº 793, em que pese o reconhecimento da solidariedade dos entes federados na assistência à saúde, deve haver o direcionamento da execução da prestação desse serviço à luz da repartição de competência nos termos da CF e da lei.

V – Tendo em vista que a Lei nº 8.080/1990 atribui aos municípios a execução e a prestação direta dos serviços de saúde, não tendo sido noticiada a omissão da União quanto à efetivação dos repasses, não sobressai, na atual fase apuratória, interesse a ensejar a atuação do Ministério Público Federal.

VI - Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00229/2021-59

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado do Pará

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):

Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de encaminhamento pela Procuradoria-Geral da República para análise por este Conselho Nacional de **Conflito Negativo de Atribuições entre a Procuradoria da República no Estado do Pará e a Promotoria de Justiça de Igarapé-Açú/PA.**

Segundo relatado na exordial, o Inquérito Civil nº 1.23.000.003017/2017-foi autuado no Ministério Público Federal a partir da remessa pelo *Parquet* paraense de representação ali registrada ao argumento de que as irregularidades apontadas se referiam a verbas federais, atraindo, assim, a sua atuação.

Em 14/05/2018, o Procurador da República Bruno Araújo Soares Valente suscitou o presente conflito negativo de atribuição, nos seguintes termos:

> Trata-se de procedimento preparatório instaurado em decorrência das declarações prestadas por Paulo Henrique Souza Silva, realizada no dia 22 de agosto de 2017 tendo por finalidade denunciar possível ato de improbidade administrativa cometido pelos gestores de saúde municipal.
>
> Na denúncia foi informado que o Município de Igarapé-Açu recebe por meio do Fundo Municipal de Saúde o valor de R$ 60.000,00 anuais destinados ao programa de atenção básica, no entanto tais

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

verbas não estavam sendo aplicadas para os fins a qual estava destinada, ou seja, a produção ambulatorial de próteses dentárias.

Diante disso, foi instaurado procedimento administrativo na Promotoria de Justiça-Açu, que em seguida, declinou à atribuição ao MPF, por se tratar, em parte, de recurso público federal.

Em perícia contábil, realizada neste *parquet*, ficou constatado que: *"não foi possível vincular as despesas realizadas, via empenhos pagos, com as receitas provenientes dos repasses específicos do FNS que totalizaram R$ 60.000,00 em virtude de os dados dos empenhos pagos registrados para o Fundo Municipal de Saúde com fonte de recursos 01.29 – Transferência de recursos do SUS não conterem referência exclusiva ao Programa TETO MUNICIPAL REDE BRASIL SEM MISÉRIA ou históricos relativos à produção de próteses dentárias"*.

Além do mais, também não foi possível verificar a vinculação entre os repasses efetuados e os débitos, uma vez que a conta bancária 13862-2, agência 2123-7 do Banco do Brasil, recebe todos os recursos do bloco média e alta complexidade, logo, impossibilita uma análise mais profunda. Desse modo, o perito- contador concluiu, que não há como se averiguar se a finalidade das receitas que foram transferidas, de fato foram cumpridas.

Não obstante a relevância dos fatos narrados na denúncia, a que tudo indica não aplicação dos recursos na área da saúde. Percebe-se, que não se vislumbra atribuição do MPF, ante a falta de elementos que indiquem desvio de recursos federais, uma vez que não foi possível constatar por meio de perícia contábil as falhas apontadas.

Nesse sentido, resta apenas a fiscalização da execução dos serviços referentes a produção ambulatorial de próteses dentárias, para que se possa apurar possível deficiência na prestação de serviço na área saúde, cuja execução incumbe ao município de Igarapé-Açu/PA.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

> Desse modo, a atribuição de fiscalização dos serviços executados compete ao Ministério Público Estadual.
> O MPF entende não possuir atribuição para a matéria, por se tratar de atuação no campo da tutela prestacional da saúde do município. Não se trata de aspecto que se mostre sujeito a regulação federal.
> Ante o exposto, promovo o conflito negativo de atribuições. Encaminhe-se à 5ª CCR para análise.

Acolhendo a manifestação lavrada pelo membro ministerial, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF homologou o declínio de atribuição e determinou o envio dos autos ao Procurador-Geral da República para conhecer e dirimir a controvérsia.

Em 29/01/2021, considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 843, os autos foram encaminhados a este Conselho Nacional para análise da matéria.

Autuado o presente feito e distribuído a este Relator, em 11/03/2021, dando seguimento ao rito regimental, determinei, com fulcro no art. 141 c/c o art. 126 do RICNMP, a notificação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará**,** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhasse as informações acerca do Conflito Negativo de Atribuições ora analisado.

No dia 12/04/2021, foi acostada aos autos manifestação da Promotora de Justiça Marcela Christine Ferreira de Melo, titular da Promotoria de Justiça de Igarapé-Açu, assim registrada:

> A atribuição do Ministério Público para investigar eventual lesão ao Patrimônio Público está, em regra, atrelada à competência do juízo que processará e julgará a causa. A Constituição Federal distribuiu a competência em todo o Poder Judiciário Federal, sendo a competência da Justiça Estadual residual. A competência da Justiça Federal é taxativamente fixada nos artigos 108 e 109 da Constituição Federal/88.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

Com base nos critérios acima estabelecidos fora editada a súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, que aludem expressamente à origem da verba como critério de delimitação de competência em caso de desvio de verbas gerenciadas pelos municípios:

> Súmula 208: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

In casu, conforme descrito o Inquérito Civil nº 1.23.000.003017/2017-15, no ano de 2017, o Município de Igarapé-Açu – PA recebeu o montante de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valor este oriundo dos repasses dos Recursos Federais do Fundo Nacional de Saúde, destinados ao Programa Atenção Básica, por meio do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade, para custear as despesas para confecção de próteses dentárias nos Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD). No entanto, constatou-se a ausência de documentação comprobatória e, possivelmente, desvio das verbas repassadas no período, conforme Ofício-Circular n° 04-SEI/2017/CGSB/DAB/SAS/MS, à pág. 15.

O Sistema Único de Saúde (SUS), compreende todas as ações e serviços de saúde estatais das esferas federal, estadual, municipal e distrital, bem como os serviços privados de saúde contratados ou conveniados. Com efeito, a gestão do SUS ocorre de maneira descentralizada, com competência tripartite entre os Entes Federativos, conforme dispõe o art. 198, incio I, da Constituição de 1988, posteriormente regulamentado pela Lei nº 8.080/90 e pela Lei nº 8.142/90. Verifica-se, então, que a existência de repasses de verbas federais, que revelam nítido interesse da União na sua fiscalização.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

> HABEAS CORPUS. DESVIO DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE--- SUS. INTERESSE DA UNIÃO. ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

> FEDERAL. SECRETÁRIO DE ESTADO. PRERROGATIVA DE FORO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA
> REGIONAL DA REPÚBLICA. Procedimentos administrativos criminais --- PACs --- **instaurados para apurar supostos desvios de verbas do Sistema Único de Saúde --- SUS. Verbas federais sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União. Nítido interesse da União, a teor do art. 109, IV da Constituição do Brasil.** Envolvimento do Secretário de Saúde do Estado do Piauí, a atrair a competência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, bem assim a atribuição da Procuradoria Regional da República. Ordem denegada. (RHC n. 98.564/DF, Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6/11/2009). (grifo nosso)

Nessa ótica, têm-se que, tratando-se de recursos do Sistema único de Saúde – SUS, a incumbência da União não se restringe a repassá-los aos entes da Federação, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde, competindo-lhe também, por expressa disposição legal, supervisionar a regular aplicação desses recursos, como se extrai do art. 33, § 4º, da Lei 8.080/90, abaixo transcrito:

> Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.
>
> § 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.
>
> §4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. **Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.**

O dispositivo transcrito revela que quaisquer recursos repassados estarão sob o crivo da fiscalização do Ministério da Saúde e, consequentemente, da União. Na mesma esteira segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. CRIME DE LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES. CONTRATO FIRMADO ENTRE PESSOA JURÍDICA E ÓRGÃO ESTADUAL. RECURSOS, EM PARTE, PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INCORPORAÇÃO DA VERBA AO PATRIMÔNIO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. **REPASSE SUJEITO AO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO**. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO**. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**. 1. Por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde – **inclusive na modalidade de transferência "fundo a fundo"** - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no CC 129.386/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 19/12/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. DESVIO DE VERBAS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. CONTROLE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ. **1. Segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas ao desvio de verbas do Sistema Único de Saúde – SUS, independentemente de se tratar de repasse fundo a fundo ou de convênio, visto que tais recursos estão sujeitos à fiscalização federal, atraindo a incidência do disposto no art. 109, IV, da Carta Magna, e na**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

Súmula 208 do STJ. 2. O fato de os Estados e Municípios terem autonomia para gerenciar a verba financeira destinada ao SUS não elide a necessidade de prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, nem exclui o interesse da União na regularidade do repasse e da correta aplicação desses recursos. 3. Portanto, a competência da Justiça Federal se mostra cristalina em virtude da existência de bem da União, representada pelas verbas do SUS, bem como da sua condição de entidade fiscalizadora das verbas federais repassadas ao Município. 4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos 5.Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.555/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 20/08/2013).

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. IRREGULARIDADES EM CONTRATO CELEBRADO POR ÓRGÃO ESTADUAL. RECURSOS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA OU "FUNDO A FUNDO". INCORPORAÇÃO DA VERBA AO PATRIMÔNIO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. REPASSE SUJEITO AO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde – inclusive na modalidade de transferência automática ou "fundo a fundo" - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 122.376/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 22/08/2012).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

O Tribunal de Contas da União tem precedentes afirmando ser sua a atribuição para fiscalizar recursos transferidos fundo a fundo, o que revela nítido interesse da União:

> Número Interno do Documento: AC-0622-08/14-P Colegiado: Plenário Relator: RAIMUNDO CARREIRO Processo: 017.012/2010-4 Sumário: AUDITORIA. MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR. FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA-FOC. AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO SUS TRANSFERIDOS NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL. AUDIÊNCIAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA PARCIALMENTE ACATADAS. APLICAÇÃO DE MULTA. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. CIÊNCIA ÀS PARTES. Número Interno do Documento: DC-0506-31/97-P Colegiado: Plenário Relator: Iram Saraiva Processo: 022.427/1992-9 Número do acórdão: 506 Ano do acórdão: 1997 Data dou: 28/08/1997 Representação da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, para apurar desvios de recursos federais destinados ao Setor de Saúde do Estado. Diligência "in loco" na Secretaria de Estado de Saúde/SC. Irregularidades constatadas. Proposta inicial de arquivamento do processo e de conhecimento ao Presidente da Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado. Estudo para definir a competência do TCU para fiscalizar a aplicação de recursos orçamentários do então INAMPS repassados a Estados, Distrito Federal e Municípios para financiamento das atividades hospitalares e ambulatoriais vinculadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, com audiência do MP/TCU. […] Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: **1 – firmar entendimento sobre a matéria em questão, no sentido de que os recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, constituem recursos federais e que, dessa forma, estão sujeitos à fiscalização desta Corte as ações e os serviços de saúde pagos à conta desses recursos, quer sejam os mesmos**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

> **transferidos pela União mediante convênio, quer sejam repassados com base em outro instrumento ou ato legal** […]"

Note-se, no caso dos autos, que a investigação teve como ponto de partida a *notitia* ao *Parquet* de desvio de verbas públicas destinadas à seara da saúde, por meio das políticas públicas do SUS, o que é suficiente para demonstrar a existência de interesse direto da União em eventual demanda decorrente dos fatos apurados.

Pelo exposto, majoritariamente, entende-se que estes recursos não perdem sua natureza federal quando repassados a estados e municípios, de forma que, por isso, não são incorporados aos patrimônios públicos estaduais e municipais. Aplica-se aqui a Súmula 208, do E. STJ, já que a fiscalização continua sendo papel de órgãos de controle federais.

Ademais, os crimes funcionais e os atos de improbidade administrativa que importem em desvio dos recursos praticados sobre os bens transferidos fundo a fundo, é que representaria interesse concreto da União, e por isso fundamenta a atribuição do Ministério Público Federal. Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS A ENTES MUNICIPAIS. INTERESSE DO ENTE FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO DA DEMANDA. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
>
> (…)
>
> 5. Via de regra, o simples fato de a ação ter sido ajuizada pelo Ministério Público Federal implica, por si só, a competência da Justiça Federal, por aplicação do art. 109, I, da Constituição, já que o MPF é parte da União. Contudo, a questão de uma ação ter sido ajuizada pelo MPF não garante que ela terá sentença de mérito na Justiça Federal, pois é possível que se conclua pela ilegitimidade ativa do Parquet Federal, diante de eventual falta de atribuição para atuar no feito. 6. **Haverá a atribuição do Ministério Público Federal, em**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

> **síntese, quando existir interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles previstos pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal. Assim, tendo sido fixado nas instâncias ordinárias que a origem da Ação Civil Pública é a malversação de recursos públicos repassados por ente federal, justifica-se plenamente a atribuição do Ministério Público Federal. Nesse sentido, confira-se precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal: ACO 1463 AgR. Relator Min. Dias Toffolli, Tribunal Pleno, julgado em 1/12/2011. Acórdão eletrônico DJe-22 Divulg. 31-01-2012 Public. 1-2-2012 RT v. 101, a 919.2011 p. 635-650**. 7. Nessa linha de entendimento, precedente desta Segunda Turma sob a relatoria da eminente Min. Eliana Calmon: "tratando-se de malversação de verbas federais, repassadas pela União ao Município de Canoas/RS, para aporte financeiro ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE FNDE, cujo objetivo é atender as necessidades nutricionais de alunos matriculados em escolas públicas, razão pela qual **é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do MPF**". (AgRg no AREsp 30.160,RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 2011/2013). 8. **Tratando-se da fiscalização de recursos que inclui aqueles provenientes da União, sujeitos à fiscalização de entes federais, indubitável a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Consequentemente, enquadra-se o MPF na relação de agentes elencadas no art. 109, I, da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal**. Nesse sentido: REsp 1.513.925/BA, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 13/9/2017; AgRg no AREsp 30.160/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/11/2013; REsp 1.283.737/DF, Rel. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/3/2014. (…) (RMS 56135, Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 17/09/2019). (grifos nossos).

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no mesmo ínterim, asseverando pela competência da Justiça Federal por interesse da União, verbatim:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE. DESVIO DE VERBAS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. AGRAVO A QUE SE NEGA
> PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – Foi afastada do cenário jurídico norma que pretendia equiparar a ação por improbidade administrativa, de natureza civil, à ação penal, estendendo a esses casos o foro por prerrogativa de função. II – A Justiça Federal é competente para processar e julgar as causas em que há interesse jurídico da União (art. 109, I, da CF). **III – A Justiça Federal é competente para processar e julgar as ações de improbidade administrativa que possuam o objetivo de recompor o patrimônio federal lesado mediante desvio de verbas do Sistema Único de Saúde SUS.** IV – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4°, do CPC). (ARE 1015386 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 27-09-
> 2018 PUBLIC 28-09-2018) (grifos nossos).

Os recursos repassados fundo a fundo <u>não</u> se incorporam como patrimônio dos Estados e Municípios, tendo em vista sua característica peculiar de integrar fundo à parte da conta da edilidade. Esse entendimento é corroborado pelos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no CC 129.386/RJ) e do Supremo Tribunal Federal (RE 196982).

No que tange à competência do órgão jurisdicional, de acordo com o art. 109, incisos I e IV da CF/88, sempre que a União tiver interesse no feito como parte ou terceiro interveniente, ou o crime for praticado contra seus bens, serviços ou interesses, compete à Justiça Federal julgar o feito.

Do exame das normas surge o interesse federal. A execução dos

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

recursos está sujeita a prestação de contas que, em última análise, será submetida a órgãos federais. Os entes, sempre que solicitados, estão obrigados a apresentar a estes os documentos correspondentes aos gastos. O controle e a fiscalização competem, ainda que não exclusivamente, a órgãos e entidades da União, inclusive ao Ministério da Saúde e ao Tribunal de Contas, isso independente de se tratar de transferência automática de verbas e da inclusão dos valores recebidos nos orçamentos das unidades respectivas.

Não se trata, consoante disciplina da Lei nº 10.880, de mera transferência incondicionada de recursos federais aos demais entes da Federação, mas de repasse de verbas vinculadas, condicionadas a programas do governo federal na área de Saúde, cuja execução se sujeita ao controle sucessivo por órgãos federais. Mesmo integrados os valores aos orçamentos dos entes beneficiados, o interesse direto da União, por força legal, é mantido.

A mera possibilidade de fraudes em licitações e desvio dessas verbas, com desdobramentos nos campos cível e penal, justifica, portanto, a competência da JustiçaFederal e a atribuição, por conseguinte, do Ministério Público Federal. (Pet 5073/GO, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJe de 02/09/2013).

Ex positis, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, manifesta-se no presente conflito negativo pelo declínio de atribuição ao Ministério Público Federal, com a consequente remessa dos autos.

É o relatório.

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

Preambularmente, destaque-se que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Cível Originária nº 843 e, também, do art. 152-A e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, compete a este Conselho Nacional dirimir conflitos envolvendo membros do Ministério Público de Estado e do Ministério Público da União, hipótese versada nos presentes autos.

O presente Conflito cinge-se à divergência entre o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA) sobre a **atribuição para apurar suposta irregularidade na utilização de recursos federais repassados do Fundo Nacional de Saúde ao município de Igarapé-Açu destinados ao programa de atenção básica à saúde decorrente da sua não aplicação na produção de próteses dentárias, objeto do Inquérito Civil nº 1.23.000.003017/2017 – 15.**

Conforme já registrado, o procedimento originou-se de representação que foi encaminhada pelo *Parquet* paraense ao MPF sob o argumento de que as irregularidades apontadas se referiam a verbas federais, atraindo, assim, a sua atuação.

Recebida e autuada inicialmente como Notícia de Fato, após a instauração do correspondente Inquérito Civil, os autos foram encaminhados à Assessoria de Pesquisa e Análise Descentralizada para realização de perícia contábil, a qual se manifestou por meio da Informação Técnica nº 133/2018, assim fundamentada:

> 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS
>
> Nesta fase, esta Assessoria efetuou busca de dados dos registros contábeis da prestação de contas do Município de Igarapé-Açu/PA, referente ao exercício de 2017, por meio do acesso ao Sistema REI do Tribunal de Contas dos Municipios.do Estado do Pará.
>
> 2 ANÁLISE

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

Cumpre a este trabalho. descrever se houve utilização indevida de recursos transferidos pelo FUNDO NACIONAL DE SAUÐE (FNS), em 2017 no total de R$ 60.000.00 (sessenta mil reais), por meio do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade nos Estados e Municípios, destinados ao custeio de despesas.com confecção de próteses dentarias nos Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD) do Município de lgarapé-Açu.

2.1 Repasses do FNS

Conforme exame dos registros contábeis da prestação de contas das receitas do município de lgarapé-Açu, foram identificados repasses do Fundo Nacional de Saúde e do Governo do Estado do Pará ao Fundo Municipal de Saúde, em que foram classificados comia fonte de recursos **01.29 Transferências de Recursos do Sus.**

Quadro, 1: Repasses recebidos classificados como Transferencias.do SUS

Ente/ Órgão Repassador	Valor repasse	Fonte de Recursos
Fundo Nacional de Saúde	R$ 9.131.661,86	01.29-Transferências de Recursos do Sus
Governo do Estado do Pará	R$ 344.174,85	01.29-Transferências de Recursos do Sus
Total	R$ 9.475.836,71	

Fonte: Sistema REl do TCMPA

Inclusive, dentre os valores repassados pelo FNS, está incluída as transferências em12 (doze) parcelas de R$ 5 mil destinadas à confecção de próteses dentárias.

2.2 Empenhos pagos

Por outro lado, não foi possível vincular as despesas realizadas, via empenhos pagos, com as receitas provenientes dos repasses específicos do FNS que totalizaram R$60 mil, em virtude de os dados dos empenhos pagos registrados para o Fundo Municipal de Saúde com fonte de recursos **01.29 Transferências de Recursos do Sus** não conterem referência exclusiva ao Programa TETO

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

MUNICIPAL REDE BRASIL SEM MISÉRIA ou históricos relativos à produção, de próteses dentárias.

Ademais, os empenhos pagos com essa referência de fonte de recursos totalizaram 9,8 milhões de reais, dentre os quais R$ 2,8 milhões foram pagos com destinação ao Programa da Assistência Ambulatorial, Emergencial e hospitalar, porém sem identificar a informação da origem das receitas utilizadas, FNS ou Estadual, nesses pagamentos.

2.3 Movimentação bancária em conta específica de Fundo Municipal de Saúde

Da mesma forma, por meio de exame da movimentação bancária, via Portal da Transparência da Saúde, não é possível identificar a vinculação entre os repasses de tais créditos com os débitos relativos à despesa específica em virtude de a conta bancária 13862-2 da ag. 2123-7 do Banco do Brasil, de titularidade do Fundo Municipal de Saúde receber todos os repasses destinados ao Bloco de financiamento MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE.

Verificou-se ainda que o padrão de movimentação da conta é que a partir dos créditos efetivados do fundo a fundo há aplicação financeira e, posteriormente, ocorre as saídas per meio de TED ou transferências on-line sem constar a identificação dos beneficiários.

2.4 Consulta da produção ambulatorial do SUS

Conforme acesso a produção ambulatorial dos códigos relativos à produção de próteses dentárias, na gestão de RONALDO LOPES DE OLIVEIRA, atual prefeito do Município de Igarapé-Açu/PA, não foram encontrados dados para o exercício de 2017, conforme já informado nos autos.

Todavia, chama a atenção que, na gestão municipal anterior, de 2012.a 2016, foram localizados dados da citada produção ambulatorial.

(...)

3. CONCLUSÃO

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

> Em razão do exposto, não foi possível identificar se a receita foi efetivamente destinada a finalidade específica, ou seja, relacionada à produção de próteses dentárias, por meio dos empenhos pagos, dada ao tratamento genérico das classificações tanto, para as receitas quanto para as despesas, bem como em relação à conta especifica do- FMS, que recebe todos os repasses federais do bloco de financiamento de MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE, sem, inclusive, identificar os beneficiários dos débitos efetuados.

Diante dessas considerações, o Procurador da República Bruno suscitou o presente Conflito de Atribuições sobre os seguintes fundamentos:

> Não obstante a relevância dos fatos narrados na denúncia, a que tudo indica não aplicação dos recursos na área da saúde. Percebe-se, que não se vislumbra atribuição do MPF, ante a falta de elementos que indiquem desvio de recursos federais, uma vez que não foi possível constatar por meio de perícia contábil as falhas apontadas.
>
> Nesse sentido, resta apenas a fiscalização da execução dos serviços referentes a produção ambulatorial de próteses dentárias, para que se possa apurar possível deficiência na prestação de serviço na área saúde, cuja execução incumbe ao município de Igarapé-Açu/PA. Desse modo, a atribuição de fiscalização dos serviços executados compete ao Ministério Público Estadual.
>
> O MPF entende não possuir atribuição para a matéria, por se tratar de atuação no campo da tutela prestacional da saúde do município. Não se trata de aspecto que se mostre sujeito a regulação federal.

Balizada a questão submetida à análise deste Conselho Nacional, registro que o Sistema Único de Saúde (SUS) compreende todas as ações e serviços de saúde estatais das esferas federal, estadual, municipal e distrital, bem como os serviços privados de saúde contratados ou conveniados. Com efeito, a gestão do SUS ocorre de maneira descentralizada, com competência tripartite entre os entes federativos, conforme dispõe o art. 198, I, da Constituição de 1988,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

posteriormente regulamentado pela Lei nº 8.080/1990 e pela Lei nº 8.142/1990.

Instituído pelo Decreto nº 64.867/1969, o Fundo Nacional de Saúde (FNS) é o gestor financeiro dos recursos destinados ao SUS na esfera federal, cujos recursos destinam-se a financiar as despesas correntes e de capital do Ministério da Saúde, de seus órgãos e de entidades da administração direta e indireta integrantes do sistema.

Os recursos alocados no FNS destinam-se, ainda, às transferências para os estados, o Distrito Federal e os municípios, a fim de que esses entes federativos realizem, de forma descentralizada, ações e serviços de saúde, bem como investimentos na rede de serviços e na cobertura assistencial e hospitalar, no âmbito do SUS.

Os recursos destinados ao financiamento das ações e dos serviços de saúde dos municípios serão aplicados por meio dos respectivos Fundos Municipais Saúde, ocorrendo, na hipótese, a denominada transferência Fundo a Fundo, consistente na transferência direta de recursos do FNS, de maneira regular e automática, dispensada a celebração de convênios ou outro instrumento jurídico.

As verbas transferidas nessa modalidade, embora agrupadas nos respectivos fundos, não ingressam no patrimônio do município, motivo pelo qual **prevalece na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de reconhecer, no âmbito penal e cível-administrativo, a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal para apuração de malversação ou desvios desses recursos, nos termos dos precedentes a seguir colacionados:**

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. A Constituição Federal, conforme a redação do art. 71, VI, determina que o repasse de qualquer recurso da União a Estado, ao Distrito Federal ou a Município sujeita-se à fiscalização do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

2. As verbas transferidas pelo SUS aos fundos dos entes federados, embora incorporadas aos respectivos fundos, não deixam de ser federais, pois, conforme afirmado pelo Tribunal de Contas da União, "a competência fiscalizadora do TCU decorre da natureza federal dos recursos repassados fundo a fundo pelo FNS para Estados, Distrito Federal e Municípios", nos termos da Decisão-TCU n. 506/1997-Plenário-Ata 31/97, de modo que "os recursos repassados pela União no âmbito do SUS, aos Estados, Distrito Federal e Municípios constituem recursos federais e, dessa forma, estão sujeitos à fiscalização do TCU as ações e os serviços de saúde pagos à conta desses recursos, quer sejam os mesmos transferidos pela União mediante convênio, quer sejam repassados com base em outro instrumento ou ato legal, como a transferência automática fundo a fundo".

3. Na espécie, o Tribunal de Contas da União, nos Autos n. TC 020.078/2020-0, assentou que "os recursos financeiros utilizados na contratação em exame são oriundos da União, repassados por intermédio do Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS, como crédito extraordinário para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, atraindo a competência deste Tribunal para a fiscalização de sua utilização", e concluiu que, "uma vez confirmados os indícios, [...] o caso requer também o exercício do controle punitivo pelo TCU, exigindo a identificação dos responsáveis pelas irregularidades observadas e, por conseguinte, a realização das audiências cabíveis no momento processual oportuno".

4. Segundo os elementos dos autos, no que tange ao Procedimento n. 0060.00106136/2020-61 (notas de empenho 2020NE03524, 2020NE04018 e 2020NE04019); ao Procedimento n. 0060.00159341/2020-29 (nota de empenho 2020NE03964); e aos Procedimentos n. 00060-00173692/2020-42 e n. 00060-00180684/2020-52 (fonte pagadora de código 138), há indicação de rubrica orçamentária vinculada aos cofres da União, particularmente

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

ao Sistema Único de Saúde, de modo que as decisões das instâncias ordinárias vão de encontro aos critérios consagrados nas decisões do TCU e desta Corte Superior.

5. Mesmo identificada a incompetência do Juízo distrital, os atos praticados não são, de plano, declarados nulos. Antes, permanecem hígidos até que a autoridade reconhecida como competente decida sobre a sua convalidação ou revogação, sendo o caso de invocar-se a assim chamada teoria do juízo aparente, para refutar a alegação de nulidade de provas determinadas por juízo que, à época, aparentava ser competente para exercer jurisdição no feito.

6. Ao menos com o olhar contemporâneo ao julgamento deste writ, já com uma situação consolidada no tempo, inviável identificar-se motivo para anular ab initio, tal qual pretendido, a ação penal que transcorreu perante juízo criminal distrital, visto que, até o julgamento do caso pelo TCU, em 2/9/2020, não se revelava claramente a atribuição para o controle externo, até porque a Lei n. 13.979/2020, com base na qual foi realizado o procedimento licitatório em questão, não definiu, em seu art. 4º-K, a atribuição dos órgãos de controle.

7. Recurso provido para reconhecer a incompetência da 5ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília-DF para processar e julgar a Ação Penal n. 0730627-73.2020.8.07.0001, devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal, cabendo ao Juízo natural da causa decidir sobre a convalidação dos atos processuais.

(RHC 142.308/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS A ENTES MUNICIPAIS. INTERESSE DO ENTE FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO DA DEMANDA. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

1. Na origem, o Ministério Público Federal que propôs Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa contra os ora recorridos alegando indevida inexigibilidade de licitação para a contratação de shows de artistas e banda musicais, sem apresentação da documentação comprobatória de exclusividade de comercialização dos artistas por parte da empresa contratada, sendo utilizados para o pagamento do contrato recursos federais oriundos de convênio firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Santa Albertina/SP.

2. O Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que a decisão interlocutória sobre competência pode desafiar a interposição de Agravo de Instrumento, corroborando o entendimento de boa parte da doutrina. O REsp 1.704.520/MT, julgado pela Corte Especial sob o regime dos recursos repetitivos, assentou a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Na ocasião, modularam-se os efeitos da decisão, a fim de que a tese jurídica somente fosse aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão, que se deu em 19/12/2018.

3. Verifica-se, assim, que o recorrente utilizou-se da via possível para que sua pretensão recursal fosse apreciada pelo órgão ad quem, e esta, como se viu, poderia atualmente ser levada por meio mais célere (Agravo de Instrumento), sem necessidade de aguardar eventual recurso de Apelação.

4. No sentido específico de permitir Agravo de Instrumento em decisão que declina da competência: AgInt no RMS 55.990/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019 e AgInt no AREsp 1.248.906/AM, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 14/6/2019.

5. Via de regra, o simples fato de a ação ter sido ajuizada pelo

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

Ministério Público Federal implica, por si só, a competência da Justiça Federal, por aplicação do art. 109, I, da Constituição, já que o MPF é parte da União. Contudo, a questão de uma ação ter sido ajuizada pelo MPF não garante que ela terá sentença de mérito na Justiça Federal, pois é possível que se conclua pela ilegitimidade ativa do Parquet Federal, diante de eventual falta de atribuição para atuar no feito.

6. Haverá a atribuição do Ministério Público Federal, em síntese, quando existir interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles previstos pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal. Assim, tendo sido fixado nas instâncias ordinárias que a origem da Ação Civil Pública é a malversação de recursos públicos repassados por ente federal, justifica-se plenamente a atribuição do Ministério Público Federal.

Nesse sentido, confira-se precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal: ACO 1463 AgR. Relator Min. Dias Toffolli, Tribunal Pleno, julgado em 1/12/2011. Acórdão eletrônico DJe-22 Divulg. 31-01-2012 Public. 1-2-2012 RT v. 101, a 919.2011 p. 635-650. 7. Nessa linha de entendimento, precedente desta Segunda Turma sob a relatoria da eminente Min. Eliana Calmon: "... tratando-se de malversação de verbas federais, repassadas pela União ao Município de Canoas/RS, para aporte financeiro ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE FNDE, cujo objetivo é atender as necessidades nutricionais de alunos matriculados em escolas públicas, razão pela qual é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do MPF". (AgRg no AREsp 30.160,RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 2011/2013).

8. Tratando-se da fiscalização de recursos que inclui aqueles provenientes da União, sujeitos à fiscalização de entes federais, indubitável a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Consequentemente, enquadra-se o MPF na relação de agentes elencadas no art. 109, I, da Constituição, que estabelece a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

competência da Justiça Federal. Nesse sentido: REsp 1.513.925/BA, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 13/9/2017; AgRg no AREsp 30.160/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/11/2013; REsp 1.283.737/DF, Rel. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/3/2014.

9. Assim, o aresto hostilizado destoa da jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que, em se tratando de malversação de verbas federais repassadas pela União, é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. 10. Há, portanto, inquestionável supremacia do interesse nacional da União nessas ações, uma vez que, entre o volume de recursos que municípios e estados administram, há expressivo montante de recursos federais, em consequência das características do nosso federalismo.

12. Ademais, a Lei Orgânica do Ministério Público da União - LC 75/1993 -, que, entre outros aspectos, disciplina a atuação dos seus membros, conferindo-lhes prerrogativas para a defesa dos direitos de uma coletividade de indivíduos e do efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, objeto do recurso em exame. 13. Ressalta-se que a demanda proposta pelo Parquet Federal veicula típico interesse transindividual, que ultrapassa a esfera pessoal dos indivíduos envolvidos e atinge uma coletividade de pessoas, repercutindo no interesse público e no respeito aos princípios da transparência e publicidade de gastos públicos envolvendo a aplicação de verbas federais, e a proteção ao Erário.

14. Por conseguinte, considerando a possível repercussão do eventual descumprimento das prescrições legais citadas sobre repasses de verbas da União, reconhece-se a legitimidade do MPF para propor a presente ACP e fixa-se a competência da Justiça Federal para este caso, haja vista o entendimento cristalizado pelo STF e pelo STJ.

15. Recurso Ordinário provido para conceder a ordem pleiteada,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

fixando a competência da Justiça Federal para apreciar a demanda originária.
(RMS 56.135/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019)

HABEAS CORPUS. DESVIO DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE --- SUS. INTERESSE DA UNIÃO. ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SECRETÁRIO DE ESTADO. PRERROGATIVA DE FORO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA. Procedimentos administrativos criminais --- PACs --- instaurados para apurar supostos desvios de verbas do Sistema Único de Saúde --- SUS. Verbas federais sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União. Nítido interesse da União, a teor do art. 109, IV da Constituição do Brasil. Envolvimento do Secretário de Saúde do Estado do Piauí, a atrair a competência do Tribunal Regional Federal da
Primeira Região, bem assim a atribuição da Procuradoria Regional da República. Ordem denegada. (RHC n. 98.564/DF, Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6/11/2009). (Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. UNIÃO.
COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
HIPÓTESE. DESVIO DE VERBAS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
I - Foi afastada do cenário jurídico norma que pretendia equiparar a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

ação por improbidade administrativa, de natureza civil, à ação penal, estendendo a esses casos o foro por prerrogativa de função. II - A Justiça Federal é competente para processar e julgar as causas em que há interesse jurídico da União (art. 109, I, da CF). III - A Justiça Federal é competente para processar e julgar as ações de improbidade administrativa que possuam o objetivo de recompor o patrimônio federal lesado mediante desvio de verbas do Sistema Único de Saúde SUS. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4°, do CPC). (ARE 1.015.386-AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe 27/9/2018)

"[…] 9. Ressalte-se, de início, que a manifestação do Procurador-Geral da República, e chefe do Ministério Público da União, ao reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no processo, bastaria para encerrar a controvérsia posta em apreciação, por não mais se estar diante de "conflito negativo" de atribuição. Nesse sentido, a decisão monocrática proferida na ACO n. 2.157, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 22.5.2014:

No caso específico, o Ministério Público Federal, julgando-se sem atribuição, remeteu o processo ao Ministério Público Estadual. Aqui, a Procuradoria-Geral da República, em manifestação da sua autoridade maior, reconheceu ser atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Ora, essa manifestação é por si só suficiente para, à luz do princípio federativo, definir como de sua atribuição as medidas investigatórias que o caso reclama. Portanto, se conflito havia, a essa altura ele já não mais subsiste, muito menos com o quilate de relevante conflito federativo a ser dirimido pelo Supremo Tribunal Federal". 10. Como assentado pelo Procurador-Geral da República, discute-se a atribuição para investigar supostas irregularidades apontadas pelo Departamento Nacional de Auditoria

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

> do Sistema Único de Saúde – Denasus no repasse de verbas vinculadas ao financiamento de ações e serviços de saúde, cuja execução está sujeita ao controle de órgãos federais. Ademais, além dos desdobramentos criminais da investigação, há o interesse da União na esfera cível para as ações de ressarcimento ao erário e responsabilização dos agentes responsáveis pela gestão dos recursos repassados ao município, se vierem a ser confirmadas as irregularidades apontadas. A apuração dos fatos denunciados e eventuais medidas de natureza cível a serem adotadas na apuração de irregularidades devem ser coordenadas e promovidas pelo Ministério Público Federal, de acordo com o parecer do Procurador-Geral da República." (ACO 2.371/MA – Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA - Primeira Turma - Julgado em 25.10.2015 – Dje de 11.11.2015).

Na hipótese dos autos, como já registrado, a perícia contábil realizada pela Assessoria de Pesquisa e Análise Descentralizada concluiu pela impossibilidade de "identificar se a receita foi efetivamente destinada à finalidade específica, ou seja, relacionada à produção de próteses dentárias, por meio dos empenhos pagos, dada ao tratamento genérico das classificações tanto para as receitas quanto para as despesas, bem como em relação à conta específica do FMS, que recebe todos os repasses federais do bloco de financiamento de MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, sem, inclusive, identificar os beneficiários dos débitos efetuados".

Diante dessas considerações, o Procurador da República manifestou-se pela insuficiência dos elementos constantes dos autos no sentido de indicar a malversação ou desvios de recursos federais, atos inseridos na atribuição do MPF, remanescendo, assim, apenas a apuração quanto à execução dos serviços referentes a produção ambulatorial de próteses dentárias a fim de se identificar eventual deficiência na prestação de serviço na área saúde, cuja execução incumbe ao município de Igarapé-Açu.

Ao julgar o Recurso Extraordinária nº 855178, com repercussão geral

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

reconhecida, o STF firmou a seguinte tese, consolidada no Tema da Repercussão Geral nº 793:

> Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

No voto condutor do acórdão, o Ministro Edson Fachin registrou valorosas considerações acerca do direcionamento a ser realizado pela autoridade judicial diante dos critérios constitucionais e legais de competência, as quais reproduzo a seguir:

> "(...) A compreensão de que qualquer cidadão pode demandar qualquer pessoa política, independentemente do que prevê a lei e as pactuações no âmbito do SUS sobre a respectiva atribuição, aliada ao fato de não se admitir o chamamento (do ente correto) aos processo, tende a acarretar a falência do SUS em médio ou longo prazo.
>
> (…) Disso facilmente também se conclui que, ao adotar o entendimento da solidariedade irrestrita ACABA-SE COM O PODER DO GESTOR DE PLANEJAR E DE EXECUTAR AS POLÍTICAS PÚBLICAS QUE LHE É LEGALMENTE ATRIBUIDA.
>
> (…) De todo o exposto, é possível concluir que, em minha óptica, a solidariedade tal como interpretada - irrestritamente (ou seja: conferindo poder ilimitado de escolha ao cidadão e impossibilitando a adequada discussão e defesa por parte do ente político legalmente responsável; a) tem aprofundado as desigualdades sociais e não as diminuído; b) tem piorado a prestação da saúde mais básica: retirado recursos inclusive de medidas preventivas, como do saneamento básico e da vacinação infantil, da atenção à saúde dos idosos; c) tem desestruturado o sistema de saúde e orçamentário dos entes

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

políticos; d) tem aumentado exponencialmente gastos sem a correlata melhora na prestação de saúde; e ainda: e) tem retirado do campo próprio do Legislativo, ao desrespeitar as normas legais de regência e do Executivo, ao retirar-lhe a escolha e a gestão os poderes de planejar, executar e gerir políticas públicas atribuições constitucionalmente definidas.

Em face desse quadro, visualizo, por meio do aprimoramento da jurisprudência quanto à solidariedade, a possibilidade de dar um passo à frente para racionalizar o sistema do SUS, conferir-lhe eficiência, incluindo a economia (com menos recursos, obter melhores resultados).

Por isso, defendo que no caso em apreço há indicadores da oportunidade desse aprimoramento, e que a medida conferirá mais segurança jurídica (nos desdobramentos já expostos) e isonomia aos casos envolvendo o tema, além de eficácia. Há, assim, a necessidade da INSTRUMENTALIZAÇÃO EFICACIAL DA SOLIDARIEDADE EM MATÉRIA DE SAUDE para o atingimento das finalidades acima apontadas: permitir a racionalização e aprimoramento do sistema de saúde (SUS), com maior nível de eficiência (no que inclui a ideia de gastar menos e melhor). Ademais, a meu juízo, o que chamo de “instrumentalização eficacial da tese da solidariedade” também se justifica sob finalidades típicas da jurisdição: ara que as instâncias judiciais ordinárias tenham maior grau de previsibilidade em relação às suas próprias competências e possam proferir comandos mais exatos e mais diretos, fomentando menos litigiosidade entre os entes federativos (menos demandas regressivas) e que, nessa ordem de ideias, também resultem em provimentos mais eficazes, sob o aspecto do efetivo acesso (em sua acepção material) à Justiça e à celeridade (não só sob o aspecto do tempo decorrido entre o pedido e o comando judicial, mas sobre o pedido e efetiva entrega do bem da vida pleiteado). Presta-se, pois, maior respeito aos cidadãos e jurisdicionados que são destinatários

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

finais dessa atenção imprescindível.

(…).

Neste caso, ou seja: quando se trata de pedido de dispensa de medicamento ou de tratamento padronizado na rede pública sem dúvida está-se diante de demanda cujo polo passivo e consequente competência são regulados por lei ou outra norma; e disso não deve se desviar o autor na propositura da ação até para que seu pedido, se deferido, seja prestado de forma mais célere e mais eficaz.

É preciso, assim, respeitar a divisão de atribuições: esteja ela na própria lei ou decorra (também por disposição legal art. 32 do Decreto 7.508/11) de pactuação entre os entes, deve figurar no polo passivo a pessoa política com competência administrativa para o fornecimento daquele medicamento, tratamento ou material.

(...)

Ainda que se admita possa o cidadão, hipossuficiente, direcionar a pretensão contra a pessoa jurídica de direito público a quem a norma não atribui a responsabilidade primária para aquela prestação, é certo que o juiz deve determinar a correção do polo passivo da demanda, ainda que isso determine o deslocamento da competência para processá-la e julgá-la a outro juízo (arts. 284, par. unico c/c 47, par. único, do CPC). Dar racionalidade, previsibilidade e eficiência ao sistema é o que impõe o respeito ao direito dos usuários.

Considerado o modelo tripartite de gestão da saúde pública, a Lei nº 8.080/1990, com vistas à descentralização político-administrativa das ações e execuções decorrentes do mandamento constitucional, definiu as atribuições de cada pessoa política, nos seguintes termos:

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV - organização e coordenação do sistema de informação de saúde;

V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

VII - participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;

VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

IX - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X - elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS), de conformidade com o plano de saúde;

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XII - realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal;

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

XIV - implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XV - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

XVII - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XVIII - promover a articulação da política e dos planos de saúde;

XIX - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;

II - participar na formulação e na implementação das políticas:

a) de controle das agressões ao meio ambiente;

b) de saneamento básico; e

c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho;

III - definir e coordenar os sistemas:

a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;

b) de rede de laboratórios de saúde pública;

c) de vigilância epidemiológica; e

d) vigilância sanitária;

IV - participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgão afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;

V - participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;

VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

VII - estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VIII - estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;

IX - promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;

X - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XI - identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;

XII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XIV - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e os serviços privados contratados de assistência à saúde;

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;

XVI - normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;

XVIII - elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

Federal;

XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal. (Vide Decreto nº 1.651, de 1995)

§ 1º A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 14.141, de 2021)

§ 2º Em situações epidemiológicas que caracterizem emergência em saúde pública, poderá ser adotado procedimento simplificado para a remessa de patrimônio genético ao exterior, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.141, de 2021)

§ 3º Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de que trata o § 2º deste artigo serão repartidos nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015. (Incluído pela Lei nº 14.141, de 2021)

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;.

II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

c) de alimentação e nutrição; e

d) de saúde do trabalhador;

V - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

VI - participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;

VII - participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;

VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

XII - formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;

XIII - colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

XIV - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada.

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

> III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
> IV - executar serviços:
> a) de vigilância epidemiológica;
> b) vigilância sanitária;
> c) de alimentação e nutrição;
> d) de saneamento básico; e
> e) de saúde do trabalhador;
> V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;
> VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;
> VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;
> VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;
> IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;
> X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;
> XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;
> XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.
>
> Art. 19. Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios.

Da leitura dos dispositivos, constata-se que a norma, em consonância

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

com o previsto no art. 30, VII, da Constituição Federal[1], atribuiu aos municípios a execução e a prestação direta dos serviços de saúde.

No caso sob análise, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, **os repasses foram regularmente realizados pela União por meio do FNS, de modo que a eventual omissão na produção de próteses dentárias pelo respectivo Laboratório Regional de Prótese Dentária decorre, em tese, de irregularidades na gestão local do serviço pelo município de Igarapé-Açu.**

Diante dessas considerações, na atual fase procedimental, não vislumbro a existência de interesse a ensejar a atuação do Ministério Público Federal, cabendo ao MP/PA proceder à apuração das irregularidades na prestação do aludido serviço.

C O N C L U S Ã O

Ante as considerações esposadas, voto no sentido de conhecer o presente conflito, julgando **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do **Ministério Público do Estado do Pará, o suscitado**, para apurar os fatos indicados no Inquérito Civil, determinando a remessa dos autos ao *Parquet* estadual.

É como voto.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)
SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
Conselheiro Nacional do Ministério Público

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
(...)
VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01